



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia  
Primeiro Juizado Especial Cível  
Avenida Olinda esquina c/ PL-3, Park Lozandes, Goiânia - GO, Cep 74.884-120, Fone 3018-6000

## Sentença

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Processo nº: 5033984.41.2019.8.09.0051  
Reclamante(s): Luis Cesar De Oliveira  
Reclamado(s): Travel Designer Viagens

Dispensado o relatório no rito especial da Lei nº 9.099/95.

Trata-se a presente de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **LUIS CESAR DE OLIVEIRA** em face de **TRAVEL DESIGNER VIAGENS, ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA e LATAM AIRLINES GROUP SA**, em razão da restituição de apenas 10% dos valores pagos por passagem aérea cancelada com aproximadamente 30(trinta) dias de antecedência.

Considerando que não há mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre analisar a preliminar suscitada.

Cabe esclarecer que a legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda e, à luz da Teoria da Asserção, deve ser aferida de forma abstrata, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Ademais, a 1ª e 2ª rés (**TRAVEL DESIGNER VIAGENS e ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA**) participam da cadeia de consumo e auferem vantagens econômicas por intermediarem transações entre o consumidor e terceiros. Por essa razão, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao autor na forma do parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC).

Ultrapassada a preliminar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os presentes autos verifico tratar-se o negócio jurídico existente entre as partes de relação de consumo, sujeita a obediência a legislação de ordem pública consumerista, ao observarmos o caso em epígrafe e o disposto nos arts. 2º e 3º do Código do Consumidor.

Verifica-se o dano material sofrido pelo reclamante, haja vista ter procedido o



pagamento das passagens, sem contudo utilizá-las. Desta forma, resta patente a falha na prestação do serviço pela reclamada, conforme dispõe o artigo 14 do CDC, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse sentido colho da seguinte jurisprudência:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PELA INTERNET ATRAVÉS DO "DECOLAR. COM". DESISTÊNCIA DA COMPRA. PEDIDO DE REEMBOLSO. DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO EFETUADA. EVIDENCIADO O DEVER DE RESTITUIR TODAS AS DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DAS PASSAGENS. DANO MATERIAL COMPROVADO. COBRANÇA DE TAXAS DE CANCELAMENTO NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Narram os autores que adquiriram bilhetes aéreos através do site "decolar.com" para passarem as festas natalinas na cidade de Nova York. Disseram que, por problemas de saúde, precisaram cancelar a reserva, sem, contudo, receber o reembolso. Postularam a restituição dos valores investidos na compra das passagens e as taxas de embarque, bem como indenização por danos morais. Restou incontroverso o pedido de cancelamento da reserva sem o devido reembolso. A autora comprovou o pagamento integral das passagens. (...) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme o disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005061312, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 24/09/2014 - TJ-RS - Recurso Cível: 71005061312 RS, Data de Julgamento: 24/09/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014)”.

No que concerne à multa por cancelamento, conforme art. 740, §3º, do Código Civil, nos contratos de transporte, haverá retenção de, no máximo, cinco por cento do valor a ser restituído ao passageiro em caso de cancelamento:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

(...)

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Cumprido destacar que a aplicação do Código Civil é mais benéfico ao consumidor, motivo pelo qual deixo de aplicar a Portaria nº 676/GC-5 da ANAC.

Como o pedido de cancelamento foi feito com aproximadamente 30(trinta) dias antes do possível embarque, constata-se o tempo hábil para renegociação da aludida passagem e, dessarte, a necessidade de reembolso de 95% do valor da passagem.

*In casu*, houve restituição parcial, devendo o valor reembolsado ser descontado do montante da condenação, chegando-se a quantia de **R\$ 4.467,30 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos)**. A restituição deve se dar da forma simples, eis que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TARIFA DE CADASTRO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. 1. Constatada a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação de bem, por se tratar de despesa inerente à atividade da instituição financeira que não pode ser transferida ao consumidor, não havendo prova de que o contrato foi efetivamente registrado e porque não é autorizada sua cobrança pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional vigentes à época da celebração do contrato, o afastamento deste encargo contratual pela sentença impugnada está correto. Precedentes do STJ (REsp. Nº 1.251.331/RS). 2. A Tarifa de Confecção de Cadastro sofreu forte influência pelo julgamento do RESp 1.251.331-RS, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a cobrança de despesas contratuais, desde que cobradas uma única vez na relação negocial entre as partes, como é no caso dos autos. 3. **Só será devida a restituição dos valores em dobro quando comprovada má-fé do credor**, o que não se vislumbra no caso em tela, uma vez que o contrato estava sendo cumprido nos exatos termos estabelecidos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 305207-05.2014.8.09.0093, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2052 de 22/06/2016)[negrito inserido]

Lado outro, vislumbro que o reclamante não fez prova dos supostos transtornos extraordinários, que suplantem àqueles incômodos próprios deste tipo de evento. Insta ressaltar que o evento ocorrido não pode ser considerado como episódio determinante de desequilíbrio no bem-estar da promovente, pois não é fato que escapa à normalidade dos contratemplos do cotidiano.

Cumprido salientar que não pode ser qualquer desconforto passível de gerar abalo moral, é preciso que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa relevância e gravidade, de modo que, para configurar dita agressão, não basta qualquer contrariedade.

Na lição de CAVALIERI:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no



trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (...).” CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo:Atlas, 2008.p.83-4)

No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência, sendo oportuno transcrever:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. Ausentes a conduta ilícita imputada à parte ré e o suposto dano suportado pelos autores, a pretensão de reparação civil improcede. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059715839, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/07/2014 - TJ-RS - AC: 70059715839 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 17/07/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2014)”.

Dessa forma, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é a medida que se impõe.

**DO EXPOSTO**, com fulcro nas motivações acima delineadas e normas regentes da espécie, **sugiro a parcial procedência do pedido inicial**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONDENO** as reclamadas, solidariamente, a restituírem ao reclamante a quantia de **R\$ 4.467,30 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos)**, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso.

Submeto este projeto de sentença a Mm<sup>a</sup> Juíza de Direito em Substituição deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

**Gabriel Barroso Moreira Negri**

**Juiz Leigo** – assinado digitalmente

## HOMOLOGAÇÃO

### (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de

sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, havendo manifestação, intinem-se as partes requeridas, nas pessoas de seus advogados, para satisfazerem a condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 523 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Abstenho de condenar em custas e honorários nos termos do artigo da 55 Lei n.º 9.099/95.

Intinem-se.

**Mônica Cezar Moreno Senhorelo**  
**Juíza de Direito em Substituição do 1º JECível**

Valor: R\$ 8.467,29 | Classificador: ALVARÁ - EXAMINAR  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: PITÁGORAS LACHERDA DOS REIS - Data: 08/11/2019 11:37:13